



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2020.

Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do Caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I. bandeiras;

II. credenciadoras; ou

III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.





§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

X. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 6º, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 3º O art. 79 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

§ 1º. Excepcionalmente os itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será pago exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN."

Art. 4º O art. 95 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 95.

IV - Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte, enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

Art. 5º O art. 103 da Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 103.





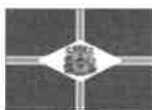
VI - relativos às declarações em geral dos contribuintes enquadrado nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 1,000,00 (um mil reais) por declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;"

1º de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de

Ibitinga, 04 de dezembro de 2020.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 012/2020, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de alteração da Lei Complementar nº 02, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre alteração da Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, taxas e dá outras providências.

À presente propositura tem como objetivo adequar a legislação municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS as alterações realizadas através da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

Essa lei colocou fim ao imbróglio entre os entes federativos a respeito de qual localidade deveria recolher o ISS referente aos serviços das administradoras de cartões de crédito e débito.

Além disso, deve-se frisar que este projeto de lei versa apenas sobre as obrigações acessórias que deverão ser cumpridas por estas empresas, não incorrendo em nenhum aumento de tributo para os municípios.

Desta forma, solicitamos aos senhores Vereadores, parecer favorável ao presente Projeto de Lei Complementar, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

